



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO  
Nº 230/2002

*Sala das Sessões, 14/05/02*  
  
PRESIDENTE

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Estadual nº 10.995 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular;

**CONSIDERANDO** que referida Lei, dispõe também sobre as distâncias a serem observadas para instalação de antenas;

**CONSIDERANDO** que existem inúmeros estudos sobre o malefício de radiações produzidas por antenas de celulares;

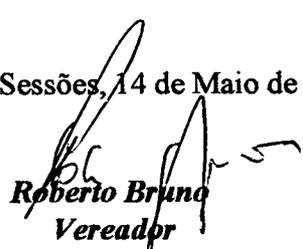
**CONSIDERANDO** que no Município existem inúmeras antenas de celulares, algumas inclusive dentro de área de ocupação humana;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estende que a radiação em área de ocupação humana não pode ultrapassar 435 UW/cm<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.995/01, de natureza estadual, tem aplicações nos Municípios;

**INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, determine ao Setor de Fiscalização averiguar, se as empresas de Telefonia adequaram a instalação de antenas de celulares às normas da citada Lei Estadual.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2002.

  
Roberto Bruno  
Vereador

**LEI Nº 10.995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001**

(Projeto de lei nº 271, de 2000,  
do Deputado Salvador Khuriyeh - PDT)

*Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, no Estado de São Paulo*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 µW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Artigo 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no "caput" serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.

Artigo 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 7º - Será de responsabilidade da Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral  
Parlamentar